



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 144 /2021  
44ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 29/07/2021  
PROCESSO Nº 2/009/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201513322  
RECORRENTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. PEDIDO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADAS. SÚMULA 10 DO CONAT. INEXISTÊNCIA DE INIDONEIDADE DE DOCUMENTO FISCAL. DEFERIMENTO.

1. Pedido Especial de Restituição com respaldo no art. 10, II c/c art. 113 da Lei do CONAT;
2. Pagamento feito pelo contribuinte sem discussão da matéria;
3. Auto de infração lavrado sob a acusação de Notas Fiscais inidôneas;
4. Nas operações de entradas interestaduais, a ausência ou destaque do ICMS em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação (Súmula 10 do CONAT);
5. Recurso Ordinário conhecido e provido. Reformada a decisão exarada em 1ª Instância para deferimento do pedido de restituição. Decisão por unanimidade, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Pedido Especial de Restituição. Inexistência de inidoneidade de documento. Súmula CONAT nº 10. Deferimento.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de pedido especial de restituição do contribuinte em decorrência de pagamento de valores que entendeu serem indevidos, uma vez que cobrados por Auto de Infração lavrado à margem da norma tributária.

Conforme consta em sua peça inicial, embora entendesse como indevida a cobrança, “*buscando evitar atrasos na entrega das mercadorias, a REQUERENTE optou por realizar o pagamento integral do Auto de Infração (doc. 04), totalizando R\$ 6.750,65*”.

Consta ainda que “*embora não tenha discutido as alegações elaboradas pela autoridade fiscalizadora, resta evidente que a cobrança foi realizada indevidamente. Não há respaldo legal para desconsiderar que parte dos produtos está sujeita ao Processo Produtivo Básico e não ao disposto na Resolução 13/2012 do Senado Federal, portanto sujeita à alíquota de 7% e não a de 4%*”.

Na compreensão do agente fiscal, ao lançar a alíquota de 7% o emitente da nota fiscal transferiu crédito de ICMS a maior ao destinatário, causando prejuízo ao erário estadual, na medida em que o valor a recolher referente ao diferencial de alíquota será reduzido.

Consta no Auto de Infração anexado pelo contribuinte que a autuação ocorreu pela prática de “*remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo*”, com infração ao art. 127 c/c art. 131 do Dec. nº 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “*a*”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Às fls. 52/55 o julgador de 1ª Instância decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, sob o entendimento de estar configurada a inidoneidade das notas fiscais.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário às fls. 61/67, por meio do qual basicamente reiterou os mesmos argumentos da sua peça inicial.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 68/2021 (fls. 84/86-v), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão singular de indeferimento do pedido.

É o relato.

## **VOTO DO RELATOR**

É importante inicialmente destacar que o Procedimento Especial de Restituição encontra respaldo no art. 10, II c/c art. 113 da Lei do CONAT.

Passando ao mérito, o simples destaque equivocado da alíquota do imposto não é suficiente para caracterizar as notas como inidôneas, se corretamente preenchidas todas as demais informações correspondentes à operação, que é de perfeita compreensão e verificação pelo Fisco Estadual.

Não se conclui da leitura expressa do art. 131 do Decreto nº Dec. nº 24.569/97 que o destaque de imposto feito de forma equivocada seja suficiente a invalidar juridicamente as notas fiscais das operações, haja vista se encontrarem presentes, de forma clara e objetiva, os requisitos fundamentais de validade dos documentos fiscais.

Portanto, ainda que existisse o incorreto lançamento da alíquota, não de inidoneidade das notas de que trata a infração.

Possivelmente possa ser falta de recolhimento de tributo, que deve ser verificada em procedimento próprio, a ser realizado pela Fazenda Pública (auditoria junto ao contribuinte, conforme arts. 815 e 816 do RICMS c/c art. 1º da IN 49/2011), por meio do qual deve ser feita a averiguação na escrita do contribuinte da possibilidade de ocorrência de pagamento a menor na apuração do imposto.

Ademais, a Súmula CONAT nº 10 estabelece que:

Nas operações de entradas interestaduais, a ausência ou destaque do ICMS em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Sendo assim, a autuação foi lavrada de forma incorreta.

Uma vez que o fato não é motivo para a configuração da inidoneidade das notas, objeto da autuação, não estando presente nenhum caso de inidoneidade das notas, conforme 131 do Decreto nº Dec. nº 24.569/97, entendo por ser necessária a reforma da decisão da 1ª Instância.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, reformando o julgamento da 1ª Instância para o DEFERIMENTO do pedido especial de restituição do valor de R\$ R\$ 6.750,65, com as correções e juros legais.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, reformar a decisão de indeferimento exarada em 1ª Instância, para DEFERIR o pedido de restituição com base no art. 165, I, do CTN, entendendo-se que o auto de infração que originou o pedido em análise, não se sustenta, tendo como pressuposto a Súmula 10 do CONAT, que diz que “nas operações de entradas interestaduais, a ausência ou destaque do ICMS em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação”. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Outubro de 2021.**

FRANCISCO  
WELLINGTON  
ÁVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON  
ÁVILA PEREIRA  
Dados: 2021.09.02 14:05:40  
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANDRÉ GUSTAVO  
CARREIRO  
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRÉ GUSTAVO  
CARREIRO PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.10.08 16:41:08 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

FELIPE AUGUSTO  
ARAÚJO MUNIZ

Assinado de forma digital por  
FELIPE AUGUSTO ARAÚJO  
MUNIZ  
Dados: 2021.08.17 21:05:14  
-03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**